

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 25, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que *regula a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga a Resolução do Senado nº 3, de 2009.*

**RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 25, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro. A iniciativa pretende estabelecer novos critérios para a apreciação, no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) desta Casa, dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em substituição à Resolução do Senado nº 3, de 2009.

De acordo com o novo texto sugerido, após publicado o ato de outorga ou renovação no Diário do Senado Federal, será aberto prazo de trinta dias para recebimento, perante a CCT, de manifestações de apoio ou contestações referentes ao procedimento ou à entidade por ele beneficiada (art. 2º, §§1º e 2º).

As contestações, devidamente fundamentadas, serão encaminhadas às autoridades competentes para apuração, ficando sobrestada a tramitação da matéria até que se obtenha manifestação conclusiva sobre seu conteúdo (art. 2º, §§ 3º e 4º). Também está prevista a possibilidade de realização de audiência pública para a instrução de processo, no caso da existência de fatos ou indícios relevantes que a justifiquem (art. 4º).

No seu art. 3º, o PRS nº 25, de 2011, relaciona a documentação que deverá instruir os processos relativos a atos de outorga e renovação de serviços de radiodifusão, por modalidade de serviço.

Além disso, a proposta determina, no art. 5º, que a CCT solicite ao Tribunal de Contas da União (TCU) a realização de auditorias anuais de natureza financeira e operacional no Ministério das Comunicações (MC) e na Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no que se refere aos processos de outorga e renovação dos serviços de radiodifusão.

Também está prevista a criação e manutenção, pela CCT e pelo PRODASEN, de sistema eletrônico de informações que permita acesso público a dados sobre os processos de apreciação dos respectivos atos de outorga e renovação submetidos à apreciação do Senado Federal (art. 6º).

Por fim, o PRS estabelece que Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal desenvolva e veicule, durante doze meses após a aprovação da Resolução, em todos os meios de comunicação sob sua responsabilidade, material que informe e estimule a população a participar do processo que envolva prestadoras de serviços de radiodifusão de sua região (art. 6º, parágrafo único).

A matéria foi distribuída, ainda, conforme dispõe o art. 48, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que deverá se manifestar sobre seu mérito, e da Comissão Diretora, em atendimento ao que preceitua o art. 98, inciso IV, do mesmo Regimento.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CCJ, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição. Nesse sentido, observamos estarem atendidos os pressupostos constitucionais, pois o PRS nº 25, de 2011, trata de matéria que se

insere nas competências do Senado Federal, consoante o art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto afigura-se apropriado, e o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado: projeto de resolução de iniciativa de membro desta Casa.

Com efeito, a iniciativa materializa a regulamentação *interna corporis* adotada pelo Senado Federal para promover o exame e a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessões, permissões ou autorizações dos serviços de radiodifusão. A validade dessa norma jurídica independe, no plano formal, de quaisquer outros atos ou instrumentos, sendo, portanto, válida para os fins de orientar a CCT no exercício de suas competências. Pode, inclusive, fixar requisitos ou critérios adicionais a serem satisfeitos pelas entidades que pleitearam a outorga ou renovação, além daqueles estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que orienta a atuação do Poder Executivo nesse particular.

Do ponto de vista do mérito, embora a matéria siga para análise da CCT para que se manifeste quanto aos aspectos afetos a suas competências, não podemos deixar de nos pronunciar sobre a relevância da iniciativa.

Registre-se que o texto em exame teve origem nos resultados alcançados pelo Grupo de Trabalho (GT) criado no âmbito da CCT, à época de nossa Presidência à frente daquele Colegiado, para “examinar as normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

A veiculação, pelo jornal Folha de S Paulo, de matérias com denúncias sobre a utilização de empresas em nome de “laranjas” para comprar concessões de rádio e TV nas licitações públicas realizadas pelo Governo Federal, levou a CCT a suspender temporariamente a apreciação desses atos.

Não obstante a existência da Resolução nº 3, de 2009, instrumento específico que explicita uma série de condições a serem atendidas para a homologação das outorgas e renovações, a suspeita de irregularidades alertou os Parlamentares para a necessidade de rever os procedimentos. De fato, há entendimento de que a sistemática vigente merece ajustes, de forma a fornecer aos

Senadores e Senadoras maiores subsídios para apreciá-las com base em sua condição jurídica e em seu mérito.

Integrado pelos Senadores Walter Pinheiro, Aloysio Nunes Ferreira e Valdir Raupp, o GT apresentou propostas importantes para o equacionamento do problema, sistematizadas no PRS nº 25, de 2011. Observe-se que o trabalho foi subsidiado por audiência pública que contou com a presença de representantes do MC, da Anatel, do TCU e do Ministério Público Federal. Além disso, foi definida uma agenda conjunta de ação entre a CCT do Senado Federal, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados e o MC, para a busca de critérios mais consistentes com vistas ao equacionamento dessas questões.

Nesse sentido, a presente proposta, resultante de esforço conjunto dos atores envolvidos com o tema, constitui instrumento oportuno e necessário que, sem dúvida, permitirá ao Senado Federal o diligente desempenho de sua prerrogativa constitucional.

Por essas razões, no mérito, especificamente quanto às competências desta Comissão, também opinamos pela aprovação da matéria.

No entanto, consideramos necessária uma alteração ao art. 3º do projeto, de modo a definir que as exigências relativas à apresentação da documentação especificada tenha validade apenas para os atos de outorga e renovação posteriores à edição do Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012. Diga-se que a referida norma altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com mudanças significativas no que concerne à demonstração da capacidade econômico-financeira das pretendentes, bem como exigência de comprovação da origem dos investimentos e apresentação de balanço patrimonial e contábil.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 25, de 2011, com a emenda de Relator que apresentamos.



SF/14129.73620-07

## EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto de Resolução do Senado nº 25, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 3º.** Os processos relativos a atos de outorga e renovação de serviços de radiodifusão submetidos ao exame da CCT datados a partir da edição do Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, deverão estar instruídos pela seguinte documentação:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

**SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator**